



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.720948/2017-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.160 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2013

DO IMÓVEL URBANO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O imóvel somente deixa de ser caracterizado como rural, para efeito de lançamento e cobrança do ITR, quando ele passar a constar no cadastro da respectiva Prefeitura Municipal, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU devido, além de providenciado o cancelamento do seu cadastro junto ao INCRA.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2001-007.158, de 20 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10983.720949/2017-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento nº [...], de [...], do exercício de [...], lavrada em [...], o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ [...], referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Horto Florestal” (**NIRF 3.029.153-4**), com área declarada de **173,3 ha**, localizado no município de Itajaí/SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/[...], iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº [...], com ciência ocorrida em [...]. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, o seguinte documento:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

- Terra de primeira - R\$ 70.000,00;
- terra de segunda - R\$ 30.000,00;
- terra de terceira - R\$ 25.000,00;
- várzea não sistematizada - R\$ 70.000,00;
- várzea sistematizada - R\$ 90.000,00;
- terra para servidão florestal - R\$ 18.000,00.

A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: [...]

DO IMÓVEL URBANO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O imóvel somente deixa de ser caracterizado como rural, para efeito de lançamento e cobrança do ITR, quando ele passar a constar no cadastro da respectiva Prefeitura Municipal, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU devido, além de providenciado o cancelamento do seu cadastro junto ao INCRA.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS DO IMÓVEL.

As ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pelo Fisco, diante da falta de apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso.

No caso em que pese as razões recursais e analisando os autos tenho como sem razão o contribuinte e adotando como razões de decidir a da decisão recorrida nego provimento ao recurso, *verbis*.

Da Localização e Caracterização do Imóvel

O contribuinte alega que o Plano Diretor de Itajaí insere seus imóveis na Zona Urbana 4 e na Zona de Proteção Ambiental 2, motivo pelo qual não seria cabível a exigência de ITR sobre eles.

No caso, cabe ao requerente comprovar nos autos com documentos hábeis da Prefeitura Municipal de Itajaí ou do competente Cartório de Registro de Imóveis que a área do imóvel está efetivamente localizada dentro do perímetro urbano do citado município, conforme alegado.

Não obstante a alegação do requerente de que se trata de área URBANA, não sujeita, portanto, ao ITR, a declaração do ITR do imóvel rural continuou a ser apresentada nos anos subsequentes e seu cadastro (CAFIR) continua ATIVO na RFB, até a presente data. Nota-se, inclusive, que a DITR/2021 foi apresentada em 22 de setembro do corrente ano, mantendo-se como contribuinte o ora impugnante.

Portanto, ao invés de ser providenciado o CANCELAMENTO do referido cadastro no CAFIR, continuaram a ser apresentadas as declarações anuais do ITR, em nome do próprio impugnante, em relação ao imóvel rural denominado Horto Florestal, fato comprovado pelas declarações anuais do ITR, constantes dos Sistemas eletrônicos da Receita Federal, inclusive, do exercício de 2014 (fls. 02-06). Portanto, tem-se que o NIRF permanece ativo junto ao CAFIR.

A Certidão de Transcrição de fls. 129-130 dá conta de que os seis imóveis ali tratados estão “situados no lugar “Espinheiros”, também conhecido por “Espinheiros da Boa Vista” e “Pinheiros”, na zona rural deste município de Itajaí/SC”. Já a Certidão de Transcrição de fls. 132-134 deixa claro que os

seis terrenos a que ela se refere também se situam na zona rural do Município de Itajaí ou do Município de Ilhota.

Ressalta-se também que mesmo os mapas de fls. 136 ss. não permitem concluir que o imóvel se situa na Zona Urbana “ZU4”, como quer o impugnante.

Ademais, no presente caso não foi comprovado que o imóvel consta cadastrado na Prefeitura de Itajaí, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU, muito menos que tenha ocorrido o pagamento do correspondente IPTU/2014, nem que tenha sido providenciado o cancelamento do respectivo cadastro junto ao INCRA.

Assim, para efeito de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393/96, que define o fato gerador do ITR, não há como considerar que o referido imóvel tenha sido inequivocamente incorporado ao perímetro urbano do município, nos termos pretendidos pelo requerente, reiterando-se que não foi comprovado nos autos o pagamento ou o lançamento do IPTU devido, referente ao exercício de 2014.

Ainda, de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº 9.393/1996, Decreto nº 4.382/2002 e IN/SRF nº 256/2002), o conceito de *fato gerador* do Imposto Territorial Rural é abrangente, não fazendo qualquer ressalva ou distinção em função do uso ou da atividade econômica desenvolvida no imóvel, sendo relevante apenas sua localização fora da zona urbana do município, nos termos do art. 29 da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

Desta forma, por falta de documentação hábil de prova, não há como acatar como urbano o imóvel objeto do presente lançamento do ITR/2014.

Das Áreas Ambientais do Imóvel.

Apesar de não haver declarado nenhuma área ambiental, o impugnante alega que o imóvel se encontra coberto por florestas nativas e que, independentemente da apresentação de Ato Declaratório Ambiental, essas áreas devem ser excluídas da apuração do ITR, juntamente com as áreas de preservação permanente, reserva legal e compensação ambiental.

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais glosadas ou requeridas posteriormente), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou previamente averbada na matrícula do imóvel, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

A exigência de apresentação do ADA, de **caráter genérico**, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

(...) omissis

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) se encontra disposta por meio de dispositivo contido em **lei**, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do impugnante.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida por meio do citado texto legal (art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - ME nº 340/2020.

Para o exercício de 2014, o prazo expirou em **30/09/2014**, data final para a entrega da DITR/2014, de acordo com a IN/RFB nº 1.483/2014 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

(...) omissis

No presente caso, o requerente **não comprovou nos presentes autos** a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2014.

(...) omissis

A **exigência específica** de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da

Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2014, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até **01/01/2014** (data do fato gerador do ITR/2014, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

No presente caso, não constam nos autos cópias da matrícula do imóvel. Nas Certidões de Transcrição de fls. 129-130 e 132-134 não há nenhuma menção à averbação de área de reserva legal.

Ressalte-se que, caso houvesse ocorrido a averbação tempestiva da área de reserva legal, tal providência supriria a falta do ADA, nos termos da Súmula nº 122 do CARF, publicada pela Portaria nº 129, de **01/04/2019**, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante à citada Súmula.

Documentos como Laudos Técnicos e mapas não suprem a ausência do Ato Declaratório Ambiental, tampouco da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Cabe ainda esclarecer que, quando não cumpridas essas exigências legais, ou cumpridas fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

Desta forma, cumpre não reconhecer as áreas ambientais pleiteadas.

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente Redator